



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001186-61.2025.8.26.0041, da Comarca de Campinas, em que é agravante GUILHERME DEVESA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo pela perda superveniente do objeto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001186-61.2025.8.26.0041

Agravante: Guilherme Devesa Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1º Grau: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 8244

Agravo em execução. Pretendida progressão ao regime semiaberto. Determinação da realização do exame criminológico. Decisão em “Habeas Corpus” que concedeu a ordem para progredir o agravante para o regime pleiteado, posteriormente fixado o pretendido regime em recurso de apelação. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Agravo em execução. Pedido de progressão ao regime aberto. Pretensão nova, que não foi analisada em primeiro grau. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Trata-se de agravo em execução interposto por Guilherme Devesa Lopes contra a r. decisão de fls. 27/29, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, nos autos da execução nº 0019815-20.2024.8.26.0041, que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Afirma que a lei penal mais gravosa não pode retroagir salvo para beneficiar o réu, pois a exigência legal é posterior aos fatos cometidos pelo agravante, que foi em dezembro de 2023. Devendo ser deferida a progressão de regime independentemente da determinação e da realização de exame criminológico. Aduz que não há informação de qualquer comportamento irregular do agravante durante o cumprimento da

pena, que cumpriu o lapso necessário, preenchendo o requisito objetivo, assim como o subjetivo com bom comportamento carcerário, sem anotação de falta grave. Alega que a fundamentação é insuficiente para obstar o direito a alcançar o benefício. Alcançou o lapso temporal para progressão ao regime semiaberto em 25/07/2024, sendo mantido no regime mais gravoso há quase 5 meses. Requer seja colocado no regime semiaberto, ou que seja determinado ao Juízo da execução a análise do pedido sem a necessidade de realização do exame criminológico (fls. 1/12).

Contraminutado o recurso (fls. 33/37), o Ministério Público arguiu, em preliminar, pela prejudicialidade, em virtude de concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, que determinou: *“imediata remoção do sentenciado para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, beneficiando-se de decisão proferida em favor de corréu”* ao que foi determinado que se manifestasse o agravante.

Em resposta o agravante se manifestou (fls. 39): *“Em busca da economia processual, especialmente do princípio da eficiência e da otimização dos recursos no âmbito judicial, persiste o interesse do sentenciado em recorrer, uma vez que já cumpriu o lapso necessário para a progressão ao regime aberto”* (fls. 39)

Foi mantida a decisão agravada (fl. 41).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em preliminar pela prejudicialidade e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fls. 50/55).

É o relatório.

Preliminarmente, como bem observado pelo douto Procurador Geral de Justiça, deve ser julgado prejudicado o presente recurso.

Por decisão nos autos do *Habeas corpus* 0019815-20.2024.8.26.0041, foi determinada a remoção do agravante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o regime semiaberto.

Em consulta ao sistema SAJ verifica-se que nos autos da apelação nº 1505768-34.2023.8.26.0127, em acórdão datado de 10/03/2025, foi dado parcial provimento ao apelo dos réus, e, com relação a Guilherme foi fixado o regime inicial semiaberto, (certificado o trânsito em julgado em 28/03/2025 para MP e em 29/03/2025 para os réus, fls. 1038/1056 e 1061/1062 daqueles autos).

Assim, o pedido está superado, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ademais, o pedido posterior, para progressão ao regime aberto (realizado às fls. 39) não foi analisado pelo MM. Juízo “a quo”, não podendo ser objeto deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo pela perda superveniente do objeto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora